



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2017

*DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES  
FACULTATIVAS DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

A Prefeita do Município de Mucajaí, Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mucajaí;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A gestão das consignações facultativas em folha de pagamento poderá ser promovida por empresa gestora da carteira de consignados.

**Parágrafo Único.** A empresa a que se refere o caput deste artigo será contratada pela consignante, sem custos para o erário, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados, na modalidade facultativa, incluindo o credenciamento das consignatárias. Os ônus decorrentes da prestação dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados ocorrerão à conta das empresas consignatárias, devidamente credenciadas com movimentação no âmbito da folha de pagamento do Município.

**Art. 2º** Para efeito das consignações facultativas serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

- I - órgãos e entidades do Poder Executivo criados para assistir os servidores e empregados públicos municipais;
- II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
- III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
- IV - entidades administradoras de planos de saúde e/ou odontológico;
- V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;
- VI - instituições financeiras e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central;
- VII - Empresas administradoras de cartões de crédito e cartões de compra utilizados para reembolsos diversos;
- VIII- Pessoas jurídicas de direito privado especializadas em meios de pagamento ou arranjos de pagamento.



**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
*“ Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros ”*



**Art. 3º.** Consignações facultativas é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização previa e formal, nas seguintes modalidades;

- I- Contribuições para prêmios de seguro de vida;
- II- Contribuições para plano de saúde e/ou odontológico;
- III- Contribuições de pecúlio, renda mensal, ou previdências complementar;
- IV- Amortização de empréstimo em geral por instituições autorizada pelo Banco Central;
- V- Amortização de empréstimo ou financiamentos concedidos para fins de aquisição de imóvel próprio;
- VI- Contribuições para sindicatos, associações representativas de classe;
- VII- Pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial;
- VIII- Amortização de empréstimo ou financiamento realizados por intermédio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;
- IX- Amortização de antecipações de vencimentos concedidas por administradoras de cartão de crédito ou pessoas jurídicas de direito privado especializada em meios eletrônicos ou arranjos de pagamento, diversos terão prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses.

**Art. 4º** A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor público não poderá exceder o valor de 60% (sessenta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas as vantagens pessoais ou outras pagas sob o mesmo fundamento, sendo 20% (vinte por cento) reservado exclusivamente para amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito e/ou consignado, a título de adiantamento salarial e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões de compra, realizadas por empresas administradoras de convênios diversos.

§ 1º As instituições financeiras devem ser autorizadas pelo Banco Central e terem agências no Estado de Roraima.

§ 2º O percentual de antecipação salarial previsto para amortização de antecipações concedidas por empresas administradoras de cartão de crédito ou arranjos de pagamento, a título de adiantamento salarial e/ou reembolsos decorrentes da utilização de cartões para compras ou contratação de serviços, será de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário bruto do servidor.

§ 3º A consignação prevista no parágrafo anterior serão permitida aos servidores públicos civis ativos (estatutários, comissionados e temporários), da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações facultativas exceda o limite definido no art. 4º deste Decreto, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem de prioridade dos descontos:

- I - financiamento de casa própria através da Prefeitura;
- II - empréstimo ou financiamentos rotativos feitos por intermédio de cartões de crédito;
- III - empréstimo pessoal;
- IV - seguro de vida;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



- V - contribuição de plano de saúde e odontológico;
- VI - Contribuição para previdência privada;
- VII - Contribuição para entidade de classes, associações, clubes e sindicatos dos servidores do Município.

**Art. 6º** Não havendo saldo disponível para desconto facultativo será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - maior nível de prioridade de acordo com o § 1º do artigo anterior;
- II - antiguidade de averbação do desconto.

**Art. 7º** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária, exceto, dos servidores de cargos comissionados ou por tempo determinado.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º Nos casos dos servidores lotados em cargos ou funções comissionadas ou ainda contratados por tempo determinado pela municipalidade, fica estabelecida que no caso de eventual desligamento, dispensa ou exoneração do servidor do cargo ou função, não sendo possível a desconto/liquidação da totalidade dos valores devidos por àquele às consignatárias relacionadas no Art. 2º do presente Decreto, caberá a esta última implementar todas as medidas administrativa e judicial para reaver seu crédito, sem que isso implique em qualquer responsabilidade da Municipalidade, exceto se esta não procedeu na forma convencionada aos descontos e/ou efetivos repassas à consignatárias.

**Art. 8º** A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

- I - constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou no processamento da consignação;
- II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Consignante;
- III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;
- IV - não fornecer, quando notificada, documentos necessários à análise de apuração de irregularidades no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;
- V - não providenciar, no prazo até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento, a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor;
- VI - recusar-se a receber o pagamento, no caso de compra de dívida, sem justificativa plausível;
- VII - Não efetivar dentro dos prazos contratados, o pagamento realizado em contrapartida dos serviços prestados pela empresa gestora da carteira de consignados.





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁI – RR**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
*“ Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros ”*



**Art. 9º** A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III - utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto.

**Art. 10** A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;
- II - atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
- III - prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
- IV - omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

**Parágrafo Único.** As sanções previstas neste Decreto não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

**Art. 11** A consignatária ficará impedida, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

**Art. 12** Cabe ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, através de Portaria, estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo referente aos casos deste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório nos termos do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mediante da instauração do competente processo administrativo, sendo vedado à Administração a suspensão dos pagamentos ou obrigações pretéritas, sob pena de responsabilização.

**Art. 13** As consignações facultativas podem ser canceladas:

- I – pelas consignatária relacionadas no Art. 2º do presente Decreto;
- II – mediante pedido escrito do servidor que dispõem o §3º do artigo 4º deste Decreto, qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência da consignatária, no caso das consignações facultativas, previstas no Art. 5º do presente Decreto;
- III – mediante pedido do servidor, diretamente à consignatária quando se tratar de financiamento da casa própria, seguro de vida e plano de saúde e odontológico.

**Art. 14** A documentação necessária para as consignatárias que tiverem interesse em se credenciar no Município de Mucajaí é a seguinte:



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“ *Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros* ”



- I - ato constitutivo em vigor, acompanhado das alterações e, no caso de sociedades por ações, também documentos de eleição de seus administradores e atos das assembleias, registradas na Junta Comercial ou publicadas nos Órgãos de Imprensa Oficial pertinente;
- II - cópia do documento de identidade e CPF dos seus representantes legais;
- III - ata da última eleição ou termo de investidura dos seus dirigentes;
- IV - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V - prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do fornecedor;
- VI - prova de regularidade com FGTS e INSS (CND);
- VII - cópia do extrato ou dados bancário de conta corrente em nome da entidade, na qual serão feitos os repasses;
- VIII - certidão do Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima, ou Certidão do Conselho Regional de Odontologia - CRO, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;
- IX - certidão que comprove o registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para as entidades que administrem planos de assistência à saúde e/ou assistência odontológica;
- X - certidão que comprove a autorização para funcionamento concedida pelo Banco Central do Brasil, para as instituições financeiras com sede, agência ou sucursal no Estado de Roraima;
- XI - carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio;
- XII - certidões de regularidade e de administradores expedidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para as entidades que administrem seguros pessoais, previdência aberta complementar e/ou pecúlio.

**Parágrafo Único.** Os documentos de que tratam este artigo deverão ser apresentados em cópia devidamente autenticada.

**Art. 15** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, Palácio 1º de Julho 10 de agosto de 2017.

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita de Mucajaí-RR



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR  
GABINETE DA PREFEITA  
“Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros”



PMM/GAB/PORTARIA Nº 270/17 DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a PUBLICAÇÃO do Decreto nº 023/2017, de 10 de agosto de 2017.

A Excelentíssima Prefeita de Mucajaí - Roraima, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Legislação Municipal aplicável, **RESOLVE:**

**PUBLICAR:**

**Art. 1º - PUBLICAR** o Decreto nº 023, de 10 de agosto de 2017, que “DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 2º -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho, 10 de agosto de 2017

  
**ERONILDES APARECIDA GONÇALVES**  
Prefeita Municipal de Mucajaí

